



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.290, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Código Penal e o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o crime de fuga de abordagem policial com o uso de veículos automotores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4213/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 21/10/2025 11:44:40.560 - Mesa

PL n.5290/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Altera o Código Penal e o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o crime de fuga de abordagem policial com o uso de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 329-A. Fugir, utilizando veículo automotor, de ordem de parada ou abordagem feita por agente policial, expondo a perigo a vida ou a integridade física própria ou de terceiros:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade até o dobro se da conduta resultar lesão corporal de qualquer natureza.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal grave, a pena será de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

§ 3º Se da conduta resultar morte, a pena será de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos de reclusão.”

Art. 2º O art. 195 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252577952500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 5 2 5 7 7 9 5 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração – gravíssima.

Penalidade – multa e apreensão do veículo.

Parágrafo único. Se a desobediência envolver fuga de abordagem com o uso de veículo automotor, aplica-se, além da penalidade administrativa, o disposto no art. 329-A do Código Penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa coibir a crescente prática de fugas de abordagens policiais realizadas por condutores de automóveis e motocicletas. Tais condutas, além de configurar desobediência às ordens legais da autoridade policial, representam risco elevado à segurança viária e à integridade física de terceiros, colocando em perigo a vida de pedestres, outros condutores e da própria autoridade que realiza a fiscalização.

A legislação atual tipifica a desobediência como mera infração administrativa ou, em alguns casos, como resistência, mas não contempla de forma adequada a gravidade da fuga motorizada, especialmente quando praticada em alta velocidade ou em vias urbanas.

Diante disso, propõe-se a criação de um tipo penal específico para punir a fuga de abordagem policial utilizando veículos automotores, prevendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

penas proporcionais ao risco causado, inclusive com agravantes quando houver resultado lesivo ou morte.

Além disso, a proposta harmoniza o Código Penal com o Código de Trânsito Brasileiro, garantindo que a conduta seja punida tanto na esfera criminal quanto na administrativa, aumentando o efeito dissuasório.

Por todo o exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2025.

Deputado Kim KataguiRI

Deputado Federal

(UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252577952500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO